



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Aumenta a pena do crime de esbulho possessório.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6193/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Aumenta a pena do crime de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar a pena do crime de esbulho possessório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Esbulho possessório

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais de duas pessoas, propriedade alheia, para o fim de esbulho possessório:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o tipo penal referente ao crime de esbulho possessório, aumentando suas penas.

Atualmente, o art.161 do Código Penal prevê pena de detenção de um a seis meses e multa para aquele que mediante o concurso de mais de duas pessoas, com violência ou grave ameaça, invade propriedade alheia.



Decerto, trata-se de pena deveras branda para uma conduta tão grave, que desrespeita a propriedade privada, muitas vezes produtiva, trazendo terror ao campo e gerando a sensação de impunidade para os invasores.

A fim de punir severamente este crime, tão prejudicial à nossa comunidade, nossa proposta legislativa comina pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

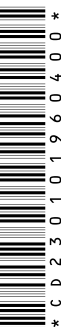
Dito isso, é preciso que esta Casa Legislativa atenda aos anseios da sociedade civil e adote uma resposta penal mais rigorosa em relação ao cometimento de tal delito.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que tanto aprimorará nosso ordenamento penal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-2507





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 161**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO